



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000881/2007-89
Recurso nº 263.173 Embargos
Acórdão nº **2301-003.887 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGOSEF FRIGOR. SEF DE S.J.DOS CAMPOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA PARCIAL -

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

Considera-se lançamento de ofício a contribuição incidente sobre o pagamento de verbas que a empresa não considera base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos nos termos do voto da Redatora; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, a fim de deixar claro o devido período de apuração do crédito tributário

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Fabio Pallaretti Calcini

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração/Requerimento para correção de divergência de acórdão, formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São José dos Campos, em São Paulo, contra o Acórdão 2301-002.747, de 19 de abril de 2012 (fls. 307).

A embargante alega, em apertada síntese, que ocorreu um equívoco quanto ao período apurado no lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São José dos Campos opôs Embargos de Declaração (fls. 361), contra o Acórdão 2301-002.747, por entender que houve um equívoco em sua Ementa quanto ao período apurado no lançamento

Alega a embargante que, na Ementa do Acórdão proferido por esta Turma de Julgamento, consta, de forma equivocada, o período de apuração de 01/04/2003 a 30/12/2003 e, conforme se verifica no DAD, às fls. 6 a 14, no DSD, fls. 15 a 20 e no RL, fls. 24 a 29, o período de apuração correto é 01/04/1999 a 31/03/2003.

De fato, da análise do acórdão proferido, verifica-se que há razão no requerimento de correção feito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, pois o acórdão contém a inexatidão material apontada.

Verifica-se que, no voto condutor do aresto, às fls. 310, esta Conselheira deixa claro que o lançamento se refere a fatos geradores ocorridos no período de 04/99 a 03/03, e na ementa, consta, de forma equivocada, o período de 01/04/2003 a 30/12/2003.

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos embargos opostos pela Fazenda Nacional, para suprir a contradição apontada, e fazer constar, na Ementa, o período de 01/04/1999 a 31/03/2003.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo da Ementa, que o período de apuração é 01/04/1999 a 31/03/2003.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator